



# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL



**PODER EXECUTIVO**

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 N°. BAC20241220 Bacabal - MA, 20/12/2024

## **EXPEDIENTE**

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 , é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

## **ACERVO**

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

## **PERIODICIDADE**

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

## **RESPONSÁVEL**

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: [diario@bacabal.ma.gov.br](mailto:diario@bacabal.ma.gov.br)

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

## **SUMÁRIO**

### **1 - Gabinete**

- DECRETO N.º 966 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

## **Gabinete**

### **DECRETO N.º 966 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024**

Regulamenta, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, as disposições da Lei Federal n.º 14.133 de 1.º de abril de 2021 e dá outras providências. O Prefeito de Bacabal/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, II da Lei Orgânica Municipal, considerando a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e a possibilidade de regulamentação no âmbito municipal de alguns dispositivos, decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo regulamentar em âmbito da Prefeitura Municipal de Bacabal a aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos. Art. 2º. Tendo em vista o disposto no art. 187 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, adotar-se-á como parâmetro normativo em âmbito municipal, no que couber, os regulamentos editados pela União que versem sobre temas não tratados neste Decreto, independente de transcrição no instrumento convocatório ou qualquer outro documento presente na instrução processual. § 1º A adoção da regulamentação federal citada não obriga o município a utilizar-se das plataformas eletrônicas disponibilizadas pelo Governo Federal, podendo ainda a Prefeitura Municipal de Bacabal valer-se de interfaces disponíveis no mercado, ressalvadas as publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a utilização do Registro Cadastral Unificado de Fornecedores, quando instituído. § 2º Na condução de procedimentos licitatórios realizados de forma eletrônica, a interface utilizada pela Prefeitura deve estar integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 175, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP-Brasil**. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2351> - Volume 9, N°. BAC20241220



princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei Federal n.º 4.657/1942.

## **CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS**

### **SEÇÃO I - DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

Art. 4º As licitações públicas serão realizadas nas modalidades previstas no Art. 28º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, conduzidas pelo Agente de Contratação, auxiliado pela equipe de apoio, podendo haver substituição por comissão de contratação nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais. Parágrafo Único. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no Art. 9º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. Art. 5º O Agente de Contratação, ou, conforme o caso, a Comissão de Contratação, receberá e julgará as propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, e demais atos da fase externa, cabendo-lhes ainda:

- I. Auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;
- II. Coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio, a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- III. Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- IV. Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- V. Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- VI. Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII. Indicar o vencedor do certame;
- VIII. Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- IX. Encaminhar o processo devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;
- X. Proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- XI. Indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XII. No caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- XIII. Negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XIV. Elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;
- XV. Instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;
- XVI. Propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação bem como a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 6º O Agente de Contratação será designado preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Prefeitura Municipal de Bacabal, podendo tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, consoante descritos nos incisos I a XVII do Art. 5º. § 1º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei Federal n.º 14.133/2021, a instrução dos processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, nos termos do Art. 72º da citada Lei. § 2º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade. § 3º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno. § 4º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

### **SEÇÃO II - DA EQUIPE DE APOIO**

Art. 7º Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na sessão pública da licitação. Parágrafo Único. A equipe de apoio será integrada preferencialmente por agentes públicos do órgão ou entidade licitante, podendo ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no Art. 8º deste Decreto.



### SEÇÃO III - DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 8º A Comissão de Contratação será formada preferencialmente por agentes públicos indicados pela Prefeitura Municipal de Bacabal, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, designados nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. § 1º Na licitação na modalidade “diálogo competitivo”, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 03 (três) membros que sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura Municipal de Bacabal, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico; § 2º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Prefeitura Municipal de Bacabal, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação; § 3º A empresa ou o profissional especializado, contratado na forma prevista nos parágrafos anteriores, assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação. § 4º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado. Art. 9º Caberá à comissão de contratação, entre outras:

- I. Substituir o agente de contratação, observado o Art. 5º, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo único do Art. 7º;
- II. Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no Art. 58º;
- III. Sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e
- IV. Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no Art. 78º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo Único. Os membros da comissão de contratação quando substituírem o agente de contratação, na forma do inciso I do caput, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

### SEÇÃO IV - DO GESTOR E DO FISCAL DE CONTRATO

Art. 10º Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

- I. A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- II. A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e
- III. Previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

### SUBSEÇÃO I - DO GESTOR DO CONTRATO

Art. 11º Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I. Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial de contratos;
- II. Acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III. Acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;
- IV. Coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Prefeitura Municipal de Bacabal;
- V. Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos destinados a gestão e fiscalização dos contratos;
- VI. Constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do Art. 174º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Prefeitura



Municipal de Bacabal, podendo ser utilizado como insumo para a confecção dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e projeto básico das novas contratações;

VII. Coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e/ou setorial;

VIII. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e/ou setorial no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento; e,

IX. Diligenciar para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o Art. 158º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 ou pelo agente/setor com competência para tal, conforme o caso.

## SUBSEÇÃO II - DO FISCAL DO CONTRATO

Art. 12º O fiscal de contrato é o servidor ou empregado público, escolhido preferencialmente dos quadros permanentes da Administração Pública, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços. Parágrafo Único. O fiscal de contrato deve anotar, em registro, próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados. Art. 13º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Prefeitura Municipal de Bacabal, observado as seguintes disposições:

I. A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e,

II. A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 14º A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

I. Esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II. Realizar, na forma do Art. 140º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;

III. Adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

IV. Proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;

V. Expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

VI. Proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

VII. Determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

VIII. Determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

IX. Receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

X. Verificar a correta aplicação dos materiais;

XI. Propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

§ 1º O representante da Prefeitura Municipal de Bacabal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, a data, horário e o nome dos envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis. § 2º O descumprimento das responsabilidades assumidas pela contratada, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. § 3º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:



I. No caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

- a) Recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o Art. 195º, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual e do FGTS, referente ao mês anterior;
- b) Pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
- c) Fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;
- d) Pagamento do 13º salário;
- e) Concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
- f) Realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
- g) Cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
- h) Cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

### **SUBSEÇÃO III - DO FISCAL TÉCNICO**

Art. 15º Cabe ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:

- I. Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;
- II. Anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- III. Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexecução ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;
- IV. Informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- V. Comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;
- VI. Fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Prefeitura Municipal de Bacabal, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;
- VII. Comunicar ao gestor do contrato em tempo hábil o término do contrato sob sua responsabilidade, visando à tempestiva renovação ou prorrogação contratual;
- VIII. Participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal administrativo e/ou setorial, de que trata o inciso VII do Art. 11º; e
- IX. Auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, de que trata o inciso VIII do Art. 11º.

### **SUBSEÇÃO IV - DO FISCAL ADMINISTRATIVO**

Art. 16º Cabe ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial:

- I. Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, realizando tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias e glosas;
- II. Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;
- III. Examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária;
- IV. Atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas de descumprimento das obrigações contratuais, reportando ao gestor do contrato para providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;
- V. Participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal técnico e/ou setorial, de que trata o inciso VII do Art. 11º; e
- VI. Auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, de que trata o inciso VIII do Art. 11º.

### **SUBSEÇÃO V - DO FISCAL SETORIAL**

Art. 17º Cabe ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial, as atribuições de que tratam os Arts. 11º e 15º, no que couber.





**CAPÍTULO III****DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO****SEÇÃO I - DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

Art. 18º O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. § 1º Até o dia 31 de dezembro de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anuais, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente. § 2º A eventual elaboração do documento previsto no caput não vincula as contratações, nem quanto ao objeto, nem quanto aos valores, ao que nele estiver previsto. § 3º O período de que trata o § 1º compreenderá a elaboração até 30 de setembro, a consolidação pelo setor de contratações até 30 de novembro e a aprovação 31 de dezembro do Plano de Contratações Anual pela Prefeitura Municipal de Bacabal. § 4º Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

- I. As informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- II. As contratações realizadas por meio do regime de adiantamento, ou suprimento de fundos, previsto nos Art. 65º a 69º da Lei n.º 4.320/1964;
- III. As hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do Art. 75º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, os quais se referem a objetos que envolvam comprometimento da segurança nacional, nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal, grave perturbação da ordem, bem como nos casos de emergência ou de calamidade pública;
- IV. As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do Art. 95º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e
- V. Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos contratuais e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

§ 5º Para elaboração do Plano de Contratações Anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

- I. Justificativa da necessidade da contratação;
- II. Descrição sucinta do objeto;
- III. Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV. Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, o qual ainda não se constituirá na Pesquisa Preliminar de Preços propriamente dita;
- V. Indicação da data pretendida para a contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- VI. Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
- VII. Indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
- VIII. Nome da área requisitante com a identificação do responsável.

§ 6º. Os documentos de formalização de demanda devem ser aprovados pelas autoridades setoriais. § 7º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal. § 8º Encerrado o prazo previsto no § 3º, o setor de contratações consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

- I. Agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;
- II. Adequar e consolidar o Plano de Contratações Anual, observado o disposto no § 3º; e
- III. Elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 9º. A autoridade competente poderá reprovar itens do Plano de Contratações Anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput. § 10º. O Plano de Contratações Anual aprovado pela autoridade competente e suas eventuais versões atualizadas, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico do ente público, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua aprovação, revisão ou alteração. § 11º. Deverão ficar disponíveis para consulta pública, sítio eletrônico do ente público, todas as versões do documento. § 12º. Durante o ano de sua elaboração, após



aprovado, bem como durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e alterado a qualquer tempo, por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, seguindo-se o mesmo rito procedimental previsto nos §§ 3º a 6º quanto às alçadas de autorização. § 13º. Ao final do ano de vigência do plano de contratações anual, as contratações planejadas e não realizadas, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente. § 14º. Sempre que um processo de contratação for instaurado no setor requisitante, este deverá verificar se a demanda já foi incluída no Plano de Contratações Anual para que, caso não conste do plano, proceda-se à sua inclusão.

## SEÇÃO II - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 19º Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao Termo de Referência ou ao Projeto Básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação. Parágrafo Primeiro. A obrigação de elaborar os ETP aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive aluguéis e contratações de soluções de Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC, ressalvado o disposto no Art. 2º.

- I. O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Prefeitura Municipal de Bacabal.
- II. O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 20º O Estudo Técnico Preliminar - ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I. Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II. Descrição da solução como um todo;
- III. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras;
- IV. Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual;
- V. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- VI. Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, de modo a possibilitar economia de escala;
- VII. Estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- VIII. Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
  - a) Ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades; e
  - b) Ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.
- IX. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- X. Contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XI. Providências a serem adotadas pela Prefeitura Municipal de Bacabal previamente à celebração do contrato; e
- XII. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar - ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, VI, VII, IX e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas. § 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso VIII, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível. § 3º A Prefeitura Municipal de Bacabal, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual. § 4º A análise a que se refere o §3º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento. § 5º Quanto ao levantamento de mercado visando à obtenção de informações técnicas e comerciais relevantes à definição do objeto e elaboração do projeto básico ou termo de referência, os responsáveis pela elaboração dos ETP poderão promover comunicações formais com potenciais interessados durante a fase de planejamento das contratações, as quais serão



registradas no processo administrativo, não impedindo o particular colaborador de participar de eventual licitação pública, ou mesmo de celebrar o respectivo contrato, ainda que decorrente de dispensa ou inexigibilidade, tampouco lhe conferindo a autoria do ETP, Projeto Básico ou Termo de Referência. § 6º O procedimento de pesquisa preliminar de preços a que se refere o Art. 23º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e a regulamentação adotada, somente será obrigatório no momento de elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico, sendo que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a comparação de preços das diferentes soluções poderá ocorrer de forma meramente expedita, paramétrica ou sintética. § 7º Os responsáveis pela elaboração dos ETP poderão elaborar artefatos simplificados, desde que reste caracterizada, ainda que de forma genérica, a necessidade da Prefeitura Municipal de Bacabal, a estimativa das quantidades a serem contratadas, a estimativa do valor da contratação, solução a adotar, as justificativas para o parcelamento ou não da solução e o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e a razoabilidade da contratação. § 8º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, poderá ser elaborado ETP simplificado:

I. Para contratações cujos itens constem do Catálogo Eletrônico de Padronização Estadual ou Federal, nos termos do Art. 19º, II, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, como, por exemplo, no caso dos itens constantes do Catálogo Federal no sítio <https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados>;

II. Quando for adotada modelagem preconizada nos Cadernos de Logística do Ministério da Economia, disponíveis em <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica>;

III. Quando for adotada modelagem prevista em outras diretrizes oficiais do Governo Federal, como, por exemplo:

- a) Instrução Normativa Seges/ME n.º 05/2017, para serviços terceirizados;
- b) Portaria SGD/MGI n.º 370/2023, para outsourcing de impressão;
- c) Portaria SGD/MGI n.º 750/2023, para contratação visando ao desenvolvimento, manutenção e à sustentação de software;
- d) Portaria SGD/MGI n.º 1.070/2023, para serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC;
- e) Instrução Normativa Secon/PR n.º 01/2023, para serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital;
- f) Portaria SGD/MGI n.º 2.715/2023, para contratação e gestão de estações de trabalho;
- g) Portaria SGD/MGI n.º 5.950/2023, para contratação de software e de serviços de computação em nuvem;
- h) Catálogos de Soluções de TIC do Governo Federal, disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/catalogo-de-solucoes-de-tic>; e
- i) Resolução ANA n.º 187/2024, para serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 9º Nas contratações enquadradas no §8º acima, os responsáveis pela elaboração dos ETP poderão aproveitar elementos estabelecidos como padrão. § 10º Em se tratando de ETP para a realização de licitações, sempre que, quando da elaboração dos ETP, a quantidade de fornecedores aptos a atenderem à demanda da Prefeitura Municipal de Bacabal for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos inicialmente necessários e suficientes à escolha da solução, ou outros aspectos dos ETP, limitam ou não a sua participação, e em caso positivo, se são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível. Art. 21º A elaboração dos ETP não é obrigatória nos seguintes casos:

I. Contratação de obras, serviços, compras e aluguéis, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do Art. 75º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação;

II. Dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e VIII do Art. 75º e do § 7º do Art. 90º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

III. Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do Art. 90º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

IV. Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

V. Nos processos inicialmente instruídos com base nas Leis n.ºs 8.666/1993, 10.520/2002 ou 12.462/2011, nos casos em que não tenha havido tempo hábil para publicação do aviso de licitação ou da autorização ou ratificação da dispensa ou inexigibilidade até 29 de dezembro de 2023, desde que o Termo de Referência ou Projeto Básico já tenha sido elaborado até esta data;

VI. Para órgãos com vinculação administrativa à Prefeitura, quando houver definição prévia da centralização das contratações e planejamento conjunto para a realização de licitação para registro de preços, hipótese em que o ETP ficará a cargo da unidade centralizadora da contratação;

VII. Contratações de soluções que repliquem modelagem reiteradamente adotada em contratos anteriores e recentes do órgão, e considerada satisfatória pela Prefeitura Municipal de Bacabal, inclusive se eventualmente se tratar de procedimento de adesão;

VIII. Contratações de baixa complexidade cuja modelagem adotada siga o padrão majoritariamente adotado por outros órgãos públicos, inclusive quanto à técnica construtiva empregada, se for o caso, ou que decorra de documento técnico específico elaborado por profissional habilitado, como, por exemplo, o Cardápio da Alimentação Escolar, elaborado por Nutricionista;

IX. Quando se tratar de obra ou serviço de engenharia objeto de transferência voluntária celebrada com a União ou com





o Estado do Maranhão, ou decorrente de termo de cooperação ou instrumento congênere firmado com entidade privada, em que haja anteprojeto ou projeto básico pré-aprovado ou padronizado, disponibilizado pelo órgão ou entidade concedente;

X. Quando se tratar de aquisição decorrente de transferência voluntária celebrada com a União ou com o Estado do Maranhão, ou decorrente de termo de cooperação ou instrumento congênere firmado com entidade privada, em que o próprio ajuste preveja a compra de item devidamente caracterizado, inclusive nos casos em que for obrigatória a adesão a Ata de Registro de Preços do órgão ou entidade concedente;

XI. Quando se tratar de aquisição, serviço ou obra objeto de empréstimo, financiamento ou instrumento congênere firmado com banco ou instituição de fomento, quando houver detalhamento suficiente do objeto a executar no próprio compromisso firmado;

XII. Contratações de elaboração de projetos básico e/ou executivo tomados isoladamente, isto é, quando não acompanhada da execução dos serviços ou obras correspondentes;

XIII. Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos contratuais e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

§ 1º Os autos do processo deverão ser instruídos com a justificativa e a indicação do dispositivo a autorizar a não elaboração do respectivo ETP.

### SEÇÃO III - DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 23º O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Prefeitura Municipal de Bacabal a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato. § 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do Art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. § 2º O termo de referência deverá ser elaborado pela Prefeitura Municipal de Bacabal demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar. § 3º A aprovação do termo de referência estará condicionada à autorização para a instauração do processo, concedida pelo ordenador de despesas ou por outra autoridade competente.

### CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

#### SEÇÃO I - DA CENTRALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 24º Cabe à Prefeitura Municipal de Bacabal executar as atividades de administração de materiais e serviços e suas licitações, observadas as regras de competências e procedimentos para a realização de despesas, e estabelecer parâmetros e procedimentos referentes aos respectivos contratos, bem como instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços. Art. 25º A Prefeitura Municipal de Bacabal poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos. Parágrafo Único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, a Prefeitura Municipal de Bacabal poderá adotar, nos termos do Art. 19º, II, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, catálogos eletrônicos do Poder Executivo Federal.

#### SEÇÃO II - DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 26º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I. Compra: Aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

II. Serviço: Atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Prefeitura Municipal de Bacabal;

III. Obra: Toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

IV. Bens e serviços comuns: Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

V. Bens e serviços especiais: Aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso IV do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;



- VI. Serviços e fornecimentos contínuos: Serviços contratados e compras realizadas pela Prefeitura Municipal de Bacabal para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- VII. Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: Aqueles cujo modelo de execução contratual exige, os requisitos previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 2021;
- VIII. Serviços não contínuos ou contratados por escopo: Aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;
- IX. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: Aqueles realizados em trabalhos relativos àquelas previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

### SEÇÃO III - DAS COMPRAS

Art. 27º O planejamento de compras, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I. Atendimento aos princípios:

- a) Da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;
- b) Do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) Da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

II. Determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

III. Condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV. Condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V. Condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI. Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente.

Art. 28º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Prefeitura Municipal de Bacabal poderá excepcionalmente:

I. Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) Em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Prefeitura Municipal de Bacabal;
- c) Quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) Quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II. Exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III. Vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Prefeitura Municipal de Bacabal não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV. Solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

### SEÇÃO IV - DA AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL

Art. 29º Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, deverá obedecer às disposições da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. Parágrafo Único. Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

### SEÇÃO V - DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30º Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos deste Regulamento, constituindo-se em



atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos, podendo ser classificados como:

- I. Serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- II. Serviços especiais, aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;
- III. Serviços contínuos, aqueles contratados pela Prefeitura Municipal de Bacabal para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- IV. Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) Os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
- b) O contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
- c) O contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

V. Serviços contínuos sem dedicação de regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles em que os empregados do contratado não ficam à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

VI. Serviços não contínuos ou contratados por escopo, aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

VII. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) Estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) Assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) Fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) Restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) Controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências do contratado e desde que o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos. Art. 31º O órgão deve definir, quando cabível, de acordo com cada serviço, a produtividade de referência, ou seja, aquela considerada aceitável para a execução do serviço, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço na unidade de medida adotada, levando-se em consideração, entre outras, as seguintes informações:

- I. As rotinas de execução dos serviços;
- II. A quantidade e qualificação da mão de obra estimada para execução dos serviços;
- III. A relação do material adequado para a execução dos serviços com a respectiva especificação;
- IV. A relação de máquinas, equipamentos e utensílios a serem utilizados; e
- V. As condições do local onde o serviço será realizado.

## SEÇÃO VI - DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA INTELECTUAL OU ESTRATÉGICO

Art. 32º Quando o planejamento dispuser sobre serviços de natureza intelectual, deverá definir papéis e responsabilidades dos agentes e das áreas envolvidas na contratação, tais como:

- I. O ateste dos produtos e serviços;
- II. A resolução de problemas;
- III. O acompanhamento da execução dos trabalhos;
- IV. O gerenciamento de riscos;
- V. A sugestão de aplicação de penalidades;



- VI. A avaliação da necessidade de aditivos contratuais; e
- VII. A condução do processo de repactuação de contrato, quando for o caso.

Parágrafo Único. O órgão ou entidade contratante, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deverá estabelecer a obrigação da contratada de promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

#### **SEÇÃO VII - DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS**

Art. 33º Serviços distintos podem ser licitados e contratados conjuntamente, desde que formalmente comprovado que:

- I. O parcelamento torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável ou provoca a perda de economia de escala; e
- II. Os serviços podem ser prestados por empresa registrada e sob fiscalização de um único conselho regional de classe profissional, quando couber.

Parágrafo Único. O órgão não poderá contratar o mesmo prestador para realizar serviços de execução e fiscalização relativos ao mesmo objeto, assegurando a necessária segregação das funções.

#### **SEÇÃO VIII - DA CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS OU INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS**

Art. 34º A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

- I. A possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Prefeitura Municipal de Bacabal e os cooperados; e,
- II. A possibilidade de gestão operacional do serviço for compartilhada ou em rodízio, onde as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e a de preposto, conforme determina o Art. 118º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada, em que todos venham a assumir tal atribuição.

Parágrafo Único. Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste artigo, sob pena de desclassificação. Art. 35º Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

#### **SEÇÃO IX - DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO CONTINUADOS**

Art. 36º Consideram-se serviços e fornecimentos contínuos, aqueles contratados pela Prefeitura Municipal de Bacabal para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas; §1º A renovação do quantitativo no fornecimento contínuo de bens e serviços deverá ser precedida de:

- I. Planejamento que comprove a necessidade da continuidade do fornecimento e sua vantagem para a Administração;
- II. Avaliação técnica que demonstre a conformidade do objeto contratual e dos requisitos de qualidade pactuados.

§2º Nos casos de dispensa de licitação para fornecimento contínuo de bens e serviços, a renovação deverá:

- I. Ser formalizada mediante justificativa técnica e econômica, detalhando os motivos que inviabilizam a realização de nova licitação no prazo;
- II. Garantir a prestação contínua do serviço essencial à Administração Pública, sem prejuízo à população ou às atividades governamentais;
- III. Observar os limites de valores e condições definidos no art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 3º Os serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) Os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
- b) O contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e,
- c) O contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.



§ 4º Os serviços contínuos sem dedicação de regime de dedicação exclusiva de mão de obra, são aqueles em que os empregados do contratado não ficam à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços. §5º O disposto neste artigo deverá ser aplicado com base nos princípios de continuidade, eficiência e economicidade, garantindo o cumprimento integral das obrigações contratuais e a proteção do interesse público. Art. 37º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Prefeitura Municipal de Bacabal, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

- I. Exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;
- II. Condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;
- III. Efetuar o depósito de valores em conta vinculada;
- IV. Em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado; e,
- V. Estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 1º. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho. § 2º. A contratação de serviços continuados realizada pelo município de Bacabal poderá utilizar a regulamentação prevista no Decreto Federal n.º 12.174/2024, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório e/ou nos demais atos da instrução processual.

## SEÇÃO X - DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 38. A locação de bens imóveis pela Prefeitura Municipal de Bacabal poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

- I. Locação tradicional: o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;
- II. Locação com facilities: o espaço físico é locado contemplando os serviços para a sua operação e manutenção, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros; e,
- III. Locação built to suit - BTS: o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado, prevalecendo as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais previstas na Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991.

§ 1º A escolha da modelagem de que trata o caput deverá ser justificada no estudo técnico preliminar - ETP, o qual será fundamento para a elaboração do termo de referência ou projeto básico, nos termos dos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, observando o disposto no art. 21, I, do presente Decreto. § 2º Poderá ser contratado outro modelo que não os indicados no caput, desde que demonstrado, nos ETP, a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida, observados os procedimentos desta Instrução Normativa. § 3º Os modelos de que tratam os incisos II e III do caput poderão ser adotados de forma combinada, devendo ser justificada nos ETP a vantagem para a Administração. § 4º Para a adoção do modelo BTS, de que trata o inciso III do caput, podem ser observados os procedimentos e os limites estabelecidos em ato da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

## SEÇÃO XI - DOS BENS

Art. 39º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Prefeitura Municipal de Bacabal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. Parágrafo Único: Quando regulamento específico assim dispuser, a definição do objeto pode conter especificações mínimas de parâmetros de qualidade. Art. 40º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I. Bem de luxo: Bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como ostentação; opulência; forte apelo estético; ou requinte;
- II. Bem de qualidade comum: Bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;
- III. Bem de consumo: Todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
  - a) Durabilidade: Em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
  - b) Fragilidade: Facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
  - c) Perecibilidade: Sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de





uso com o decorrer do tempo;

d) Incorporabilidade: Destinado à incorporação em outro bem; ou,

e) Transformabilidade: Adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e,

f) Elasticidade-renda da demanda: Razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 41º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do Art. 40º:

I. Relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e,

II. Relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) Evolução tecnológica;

b) Tendências sociais;

c) Alterações de disponibilidade no mercado; e

d) Modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 42º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do Art. 40º, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza, ou que tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

## **CAPÍTULO V DA PESQUISA DE PREÇOS**

Art. 43º No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito da Administração Pública, os parâmetros previstos no § 1º do Art. 23º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, são autoaplicáveis, no que couber. Art. 44º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou preços referenciados, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II. Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III. Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV. Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V. Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos. § 2º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput e incisos, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Prefeitura Municipal de Bacabal, ou por outro meio idôneo. § 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I. Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II. Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) Data de emissão; e

e) Nome completo e identificação do responsável.



- III. Informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e,
- IV. Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente. Art. 45º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no Art. 23º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e 44 deste regulamento. Art. 46º Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do Art. 23º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. § 1º A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do Art. 23º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o valor estimado poderá ser, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente. § 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. § 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação. § 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos. § 5º Tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.

## **CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

Art. 47º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal n.º 11.129/2022. Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem que tenha sido realizada a implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Prefeitura Municipal de Bacabal, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

## **CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

Art. 48º Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório. Art. 49º Nas licitações municipais, poderá ser a margem de preferência referida no Art. 26º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO VIII DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

### **SEÇÃO I - DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA**

Art. 50º A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o Art. 17º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. § 1º Sempre que o certame ocorrer na modalidade Pregão, será adotado, como critério de julgamento, o Menor Preço ou Maior Desconto. § 2º Os serviços comuns de engenharia poderão ser licitados na modalidade de Pregão quando os critérios de julgamento forem menor preço ou maior desconto. § 3º Quando o rito observar a inversão de fases prevista no art. 17, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, após o julgamento da habilitação dos licitantes, será cabível a interposição de recurso, obedecendo o disposto no art. 165 do mesmo diploma legal. § 4º A situação prevista no dispositivo anterior não afasta ou altera a necessidade de praticar qualquer outro ato no âmbito do procedimento licitatório, inclusive no que diz respeito à abertura de fase recursal após o julgamento da fase de lances.

### **SEÇÃO II - DA CONCORRÊNCIA**



Art. 51º Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I. Menor Preço ou Maior Preço;
- II. Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico;
- III. Técnica e Preço;
- IV. Maior Retorno Econômico;
- V. Maior Desconto.

§ 1º Quando o objeto da contratação versar sobre bens e serviços especiais, obras, serviços comuns ou especiais de engenharia, adotar-se-á a modalidade Concorrência. § 2º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto. § 3º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras. § 4º A concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o Art. 17º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

### SEÇÃO III - DO CONCURSO

Art. 52º Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor. Art. 53º O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I. A qualificação exigida dos participantes;
- II. As diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III. As condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo Único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Prefeitura Municipal de Bacabal, nos termos do Art. 93º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes. Art. 54º No caso de licitação pela modalidade concurso, o edital poderá prever que o vencedor do concurso possa ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

### SEÇÃO IV - DO LEILÃO

Art. 55º Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance. Art. 56º Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

- I. Elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.
- II. Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.
- III. Designação de um agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio conforme disposto no Art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.
- IV. Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes. § 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

### SEÇÃO V - DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Art. 57º Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Prefeitura Municipal de Bacabal realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos. Art. 58º O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:



- I. A qualificação exigida dos participantes;
- II. As diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III. As condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;
- IV. O número mínimo de interessados a ser observado pela Prefeitura Municipal de Bacabal para que haja o diálogo.

§ 1º A habilitação dos licitantes deverá ocorrer antes da fase do diálogo. § 2º Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do caput deste artigo os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo. Art. 59º O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

- I. Qualificação;
- II. Diálogo;
- III. Apresentação e julgamento das propostas.

§ 1º Os licitantes não habilitados na qualificação ficam impedidos de participar da fase de diálogo. § 2º As fases previstas dos incisos I e III do caput deste artigo não poderão ser sigilosas e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e transparência. § 3º A fase relativa ao inciso III do caput deste artigo é a fase competitiva do certame. § 4º O diálogo só será tornado público na fase competitiva. Art. 60º A fase de qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação. § 1º O instrumento convocatório estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas. § 2º O candidato deverá, na fase de qualificação, demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, com as informações e documentos necessários previstos nos Arts. 67º e 69º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e no instrumento convocatório. Art. 61º O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e a Prefeitura Municipal de Bacabal, até que seja encerrada esta fase, deverá garantir o sigilo relativo das soluções apresentadas pelos candidatos. Art. 62º A fase do diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa. Art. 63º Finalizado o diálogo, a Prefeitura Municipal de Bacabal deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas. Art. 64º Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico. Art. 65º Nos termos do art. 56, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o modo de disputa da licitação poderá ser aberto, fechado, aberto e fechado ou fechado e aberto. § 1º O modo de disputa aberto é hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, com prorrogações, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

- I. A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.
- II. Na hipótese de não haver novos lances, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances de forma sucessiva.
- III. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.
- IV. Após o reinício previsto no inciso III, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.
- V. Encerrada a etapa de que trata o inciso IV, o sistema ordenará e divulgará os lances de forma sucessiva, conforme o critério de julgamento.

§ 2º O modo de disputa fechado é hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

- I. Na data e hora indicada no instrumento convocatório as propostas serão abertas e classificadas pelo agente de contratação ou comissão de contratação, classificando-as em ordem crescente de vantajosidade, não havendo etapa de lances.
- II. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

§ 3º O modo de disputa aberto e fechado é hipótese em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, observando o que segue:

- I. Encerrado o prazo estabelecido no instrumento convocatório, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.
- II. Após a etapa de que trata o inciso anterior, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais



baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

III. No procedimento de que trata o inciso II, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

IV. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o inciso II, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no inciso III.

V. Encerrados os prazos estabelecidos nos incisos II e IV, o sistema ordenará e divulgará os lances, conforme critério de julgamento.

§ 4º O modo de disputa fechado e aberto é hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data em hora designada para sua divulgação, com aqueles selecionados apresentando lances públicos e sucessivos, observando o que segue:

I. Na data e hora indicada no instrumento convocatório as propostas serão abertas e classificadas pelo agente de contratação ou comissão de contratação, classificando-as em ordem crescente de vantajosidade.

II. Após a classificação de que trata o inciso I, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superior àquela possam participar da fase de lances.

III. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o inciso II, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão participar da fase de lances.

IV. A etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

V. A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

VI. Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida, a sessão pública será encerrada automaticamente.

VII. Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, o agente de contratação, a comissão de contratação ou o pregoeiro poderá admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, mediante justificativa.

VIII. Após a definição da melhor proposta, mesmo após o reinício da sessão previsto no VII, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir reinício da disputa aberta.

IX. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, todos os licitantes, inclusive o atual detentor do menor preço, terão a oportunidade de ofertarem novos lances, sendo inclusive possível a alteração da classificação final do certame.

## **CAPÍTULO IX DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO**

Art. 66º Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Prefeitura Municipal de Bacabal. § 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Bacabal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. § 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

## **CAPÍTULO X DOS CRITÉRIOS**

### **SEÇÃO I - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

Art. 67º Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I. Menor Preço ou Maior Preço;
- II. Maior Desconto;
- III. Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico;
- IV. Técnica e Preço;
- V. Maior Lance, no caso de Leilão;
- VI. Maior Retorno Econômico.





**SEÇÃO II - DO MENOR PREÇO OU DO MAIOR DESCONTO**

Art. 68º O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Prefeitura Municipal de Bacabal, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório. Parágrafo Único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório. Art. 69º O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos. § 1º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório. § 2º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento à Prefeitura Municipal de Bacabal para a execução do contrato.

**SEÇÃO III - DA MELHOR TÉCNICA OU DO CONTEÚDO ARTÍSTICO**

Art. 70º O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos. Parágrafo Único. Quando adotada a modalidade concurso o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital. Art. 71º O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório. Parágrafo Único. O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

**SEÇÃO IV - DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO**

Art. 72º Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Prefeitura Municipal de Bacabal deverá ser considerado na pontuação técnica. Parágrafo Único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 88º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica. Art. 73º O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Prefeitura Municipal de Bacabal nas licitações para contratação de:

- I. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
- II. Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
- III. Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
- IV. Obras e serviços especiais de engenharia;
- V. Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Art. 74º No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

**SEÇÃO V - DO MAIOR LANCE**

Art. 75º O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado no caso de leilão, nos termos do previsto nos Arts. 55º e 56º deste Regulamento.

**SEÇÃO VI - DO MAIOR RETORNO ECONÔMICO**

Art. 76º No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a Prefeitura Municipal de Bacabal decorrente da execução do contrato. Parágrafo Único. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência. Art. 77º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:



I. Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e
- b) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

II. Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado. § 2º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

- I. A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;
- II. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

## **CAPÍTULO XI DESEMPATE**

### **SEÇÃO I - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

Art. 78º Como critério de desempate previsto no Art. 60º, III, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras. Art. 79º Nas licitações em que após o exercício de preferência das ME e EPP, esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório. § 1º Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual preferencialmente deverão ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que haja sistema de avaliação instituído;
- II. Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;
- III. Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;

§ 2º Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas ou os lances empatados. Leva-se em consideração artigo 22º, §1º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942 (LINDB) e enunciado INCP n.º 10, quando forem utilizados sem sucesso os critérios previstos nos incisos do artigo 60º, §1º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO XII DA ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**

Art. 80º Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

- I. Contenha vícios insanáveis;
- II. Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
- III. Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses de orçamento estimado em caráter sigiloso;
- IV. Não tenha sua exequibilidade demonstrada; ou
- V. Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§ 1º O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá estabelecer limite de percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada. § 2º Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

I. Necessário para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a



fato já existente à época da abertura do certame;

II. Destinado à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

§ 3º Como critério de exequibilidade para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, adotar-se-á, na aplicação do disposto no caput do Art. 34º da Instrução Normativa Seges/ME n.ºs 73/2022, o percentual de 50% (cinquenta por cento). Art. 81º Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de licitação, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade. Art. 82º Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas. Art. 83º Na negociação de preços mais vantajosos para a Prefeitura Municipal de Bacabal, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

### **CAPÍTULO XIII DA HABILITAÇÃO**

Art. 84º Para habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, no máximo, a documentação relativa:

- I. À habilitação jurídica;
- II. À qualificação técnica;
- III. À regularidade fiscal, social e trabalhista;
- IV. À qualificação econômico-financeira.

Art. 85º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar. § 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório. § 2º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação. Art. 86º Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado. Art. 87º O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação. Parágrafo Único. Considerando o disposto no Art. 63º, II e III, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a verificação dos documentos de habilitação ocorrerá, tendo-se como referência, o dia em que estes forem efetivamente apresentados, caso não coincida com a data de início da sessão. Art. 88º Quando utilizado o critério de julgamento pelo maior lance, nas licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos da Prefeitura Municipal de Bacabal, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, se substituídos pela comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação. Parágrafo Único. O disposto no caput não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação. Art. 89º Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do Art. 17º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Parágrafo Único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil. Art. 90º Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações. Art. 91º Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do Art. 156º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

### **CAPÍTULO XIV DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 92º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. Estimativa de despesa;
- III. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



- IV. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI. Razão da escolha do contratado;
- VII. Justificativa de preço;
- VIII. Autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. § 2º Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Art. 93º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas, devendo conter, dentre outras cláusulas:

- I. Exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;
- II. Apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, no mínimo:

- a) Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b) Prova de regularidade perante a Seguridade Social e Trabalhista;
- c) Certidão Negativa de Insolvência Civil;
- d) Declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- e) Declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Prefeitura Municipal de Bacabal.

- III. Exigência da pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Prefeitura Municipal de Bacabal;
- IV. Exigência do cadastramento da pessoa física no Sistema de Registro Cadastral Unificado (Sicaf) ou instrumento municipal similar.

§ 1º O valor de que trata o inciso III deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Prefeitura Municipal de Bacabal, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). § 2º Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar. Art. 94º Nas dispensas de licitação que não envolverem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a obtenção de propostas poderá ocorrer de forma eletrônica ou não eletrônica, a critério da Prefeitura Municipal de Bacabal, sem prejuízo da divulgação a que se refere o §3º do Art. 75º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. Parágrafo Único. Em licitações ou em procedimentos de contratação direta de dispensa em função do valor visando à execução de recursos provenientes de transferências voluntárias celebradas com a União, a interface utilizada deve estar integrada à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias, atualmente denominada Transferegov.br, sem prejuízo do disposto no Art. 2º, § 2º deste Regulamento. Art. 95º. É facultada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

- I. Contratações de obras que não se incluam no Art. 94º;
- II. Locações imobiliárias e alienações; e
- III. Bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

Art. 96º No caso de o procedimento restar fracassado, a Prefeitura Municipal de Bacabal poderá:

- I. Republicar o procedimento;
- II. Fixar prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os interessados possam corrigir ou complementar as suas propostas ou os seus documentos de habilitação, retomando-se a sessão com observância da ordem de classificação; ou
- III. Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo Único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto. Art. 97. Para fins de cumprimento ao disposto nos incisos I e II § 1º do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, considerar-se-á:

- I. Como “unidade gestora” o órgão responsável para ordenar a despesa;



II. Como “mesmo ramo de atividade” a hierarquia de Classe de Material constante nas Planilhas Catmat e Catserv do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

Parágrafo Único: Em cada procedimento de contratação direta de dispensa por valor, serão utilizadas sempre as Planilhas Catmat e Catserv mais atualizadas, disponíveis em <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/consulta-detalhada>.

## **CAPÍTULO XV REGISTRO DE PREÇOS**

### **SEÇÃO I - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 98º O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços compreendidos nos Art. 82º a Art. 86º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bacabal. Art. 99º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

- I. Sistema de Registro de Preços -SRP: Conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;
- II. Ata de Registro de Preços: Documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;
- III. Órgão ou Entidade Gerenciadora: Órgão ou Entidade da Prefeitura Municipal de Bacabal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;
- IV. Órgão ou Entidade Participante: Órgão ou Entidade da Prefeitura Municipal de Bacabal que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a Ata de Registro de Preços;
- V. Órgão ou Entidade Não Participante: Órgão ou Entidade da Prefeitura Municipal de Bacabal que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a Ata de Registro de Preços.

Art. 100º O SRP poderá ser adotado quando a Prefeitura Municipal de Bacabal julgar pertinente, em especial:

- I. Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II. Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III. Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV. Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Prefeitura Municipal de Bacabal.

Parágrafo Único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. Existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II. Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 101º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I. Quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II. No caso de alimento perecível; ou,
- III. No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo Único. Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata. Art. 102º Para fins de registro de preços, o setor competente da Prefeitura Municipal de Bacabal deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de Intenção de Registro de Preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades vinculadas ao Município registrem eventual interesse em participar do processo licitatório. § 1º O procedimento de que trata o caput pode ser feito,





quando for o caso, através de convocação direta de órgãos não vinculados a este Município, limitando o número de participantes em conformidade com a capacidade de gerenciamento do setor competente; § 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação; § 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado; § 4º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa. Art. 103º A Ata de Registro de Preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, a contar do 1º dia útil subsequente à publicação, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados. § 1º É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística; § 2º Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços. § 3º A eventual prorrogação da ARP pode implicar a renovação dos quantitativos inicialmente registrados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I. Seja comprovado o preço vantajoso;
- II. Haja previsão expressa no edital e na ata de registro de preços;
- III. O tema tenha sido tratado no planejamento da contratação;
- IV. A prorrogação da ata de registro de preços ocorra dentro do prazo de sua vigência

§ 4º A validade da ARP fica condicionada à sua divulgação no Diário Oficial do Município e no PNCP, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I. A descrição sucinta do item de material ou serviço, incluindo informações sobre marca e modelo;
- II. A quantidade registrada para cada item;
- III. Os preços unitários e globais;
- IV. Os respectivos beneficiários, identificados por nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, endereço, contato telefônico e correio eletrônico, respeitada a ordem de classificação;
- V. As condições a serem observadas nas futuras contratações;
- VI. O período de vigência da ARP;
- VII. Os órgãos participantes do registro de preços; e
- VIII. O registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, se houver cadastro de reservas;

Art. 104º. Após a divulgação do resultado da licitação, o(s) fornecedor(e s) classificado(s), terá(ão) o prazo de 5 (cinco) dias úteis, independentemente de convocação, para comparecerem perante o Órgão Gerenciador para assinar a ata de registro de preços. § 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da administração ou a pedido do interessado, e desde que ocorra motivo justificado. § 2º É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. § 3º A ARP poderá ser assinada por meio de assinatura digital, através de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos pela própria ICP-Brasil. § 4º A recusa injustificada do fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas. § 5º Após a sua assinatura, o contrato passa a observar as regras que lhe são aplicáveis, inclusive no que diz respeito a prazo de vigência e eventuais alterações. Art. 105º As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços. § 1º O remanejamento de que trata o caput somente será feito:

- I. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou,
- II. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput. § 3º Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no Art. 112º. § 4º Para fins do disposto no caput, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados. § 5º Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

## SEÇÃO II - DA CONTRATAÇÃO DIRETA



Art. 106º O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade. § 1º Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Regulamento, serão observados:

- I. Os requisitos da instrução processual previstos no Art. 72º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;
- II. Os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos Art. 74º e Art. 75º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e
- III. A designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do Art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

### SEÇÃO III - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Art. 107º A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

### SEÇÃO IV - FORMALIZAÇÃO E CADASTRO DE RESERVA

Art. 108º Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

- I. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o quantitativo mínimo e máximo previsto no edital;
- II. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:
  - a) Dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e
  - b) Dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e
- III. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata. § 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso. § 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

- I. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou
- II. Quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos Art. 116º e Art. 117º.

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços. Art. 109º Após os procedimentos previstos no Art. 108º, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021. § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

- I. A solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e
- II. A justificativa apresentada seja aceita pela Prefeitura Municipal de Bacabal.

§ 2º A ata de registro de preços poderá ser assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no sistema de registro de preços. Art. 110º Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no Art. 109º, observado o disposto no § 3º do Art. 108º, fica facultado à Prefeitura Municipal de Bacabal convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado. Parágrafo Único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do Art. 108º aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, a



Prefeitura Municipal de Bacabal, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

- I. Convocar os licitantes de que trata a alínea “b” do inciso II do caput do Art. 108º para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
- II. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 111º A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Prefeitura Municipal de Bacabal a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

## **SEÇÃO V - DAS ATUALIZAÇÕES PERIÓDICAS E DO CANCELAMENTO DA ATA E DO PREÇO REGISTRADO DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

Art. 112º Obedecendo o disposto no § 5º do Art. 82º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nos termos do disposto na norma contida, nas seguintes situações:

- I. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada;
- II. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou,
- III. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados.

Parágrafo Único. O edital e a ata de registro de preços deverão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Art. 113º Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado. § 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas. § 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação. § 3º A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão gerenciador aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados. Art. 114º Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata e desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. A possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços;
- II. A modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Prefeitura Municipal de Bacabal;
- III. Seja demonstrado nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

§ 1º A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido. § 2º Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Prefeitura Municipal de Bacabal e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital. § 3º Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata. § 4º Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Prefeitura Municipal de Bacabal poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado. § 5º Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço atualizado pela Prefeitura Municipal de Bacabal, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas. § 6º Liberado o fornecedor na forma do



§ 5º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço atualizado. § 7º Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Prefeitura Municipal de Bacabal poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório. § 8º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

## SEÇÃO VI - DO CANCELAMENTO DA ATA OU DO PREÇO REGISTRADO

Art. 115º O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando o fornecedor:

- I. For liberado;
- II. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- III. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV. Sofrer sanção prevista no inciso IV do Art. 156º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;
- V. Não aceitar o preço registrado pela Prefeitura Municipal de Bacabal;
- VI. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Prefeitura Municipal de Bacabal sem justificativa razoável.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, a Prefeitura Municipal de Bacabal poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção. § 2º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho fundamentado, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. § 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, a Prefeitura Municipal de Bacabal poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação. Art. 116º O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. Por razão de interesse público;
- II. A pedido do fornecedor; ou
- III. Se não houver êxito nas negociações.

Art. 117º A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador:

- I. Pelo decurso do prazo de vigência;
- II. Pelo cancelamento de todos os preços registrados;
- III. Por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e
- IV. Por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Art. 118º No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Prefeitura Municipal de Bacabal, será assegurado o contraditório e a ampla defesa. Parágrafo Único. O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.

## SEÇÃO VII - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 119º Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata. § 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor. § 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata. § 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços. § 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo. § 5º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere



o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. § 6º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. § 7º Nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, nos termos do Art. 75º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, é facultada a adesão à Ata de Registro de Preços que tenha sido realizado por meio de pregão presencial, desde que o mesmo tenha sido publicado no Diário Oficial. § 8º Nas situações previstas no § 7º, o órgão aderente deve comprovar o atendimento aos pressupostos para a dispensa, por emergência ou calamidade pública, contidos no Art. 75º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. § 9º A autorização à adesão que trata o caput fica vinculada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- II. Demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e
- III. Consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 10º Ainda que os quantitativos inicialmente registrados sejam totalmente contratados, os procedimentos de adesão ainda poderão ser realizados durante a vigência da ARP, e suas prorrogações, respeitando os limites dispostos nos §§ 5º e 6º.

## SEÇÃO VIII - CONTROLE E GERENCIAMENTO

Art. 120º. As Atas de Registro de Preços assinadas por órgão deste município serão gerenciadas pelo Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Bacabal, e será responsável por conduzir o conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente, bem como:

- I. Realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II. Aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:
  - a) os quantitativos considerados ínfimos;
  - b) a inclusão de novos itens; e
  - c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações.
- III. Consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;
- IV. Confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;
- V. Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;
- VI. Remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 102;
- VII. Gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII. Conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;
- IX. Deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;
- X. Aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta;
- XI. Aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;
- XII. Aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 111, nos termos do disposto no § 7º do art. 111.
- XIII. Divulgar boas práticas de gestão em SRP;
- XIV. Implantar sistema informatizado de Planejamento e Gerenciamento das Compras Públicas, o qual deve ser utilizado para o planejamento das aquisições de bens, contratações de serviços e soluções de tecnologia da informação para Registro de Preços;

## SEÇÃO IX - DO REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS





Art. 121º As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pela Prefeitura Municipal de Bacabal entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços. § 1º O remanejamento de que trata o caput somente será feito:

- I. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
- II. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput. § 3º Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no Art. 119º. § 4º Para fins do disposto no caput, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados. § 5º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens. § 6º Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

## **SEÇÃO X - FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

Art. 122º A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pela Prefeitura Municipal de Bacabal interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no Art. 95º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. Parágrafo Único. Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços. Art. 123º Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no Art. 124º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO XVI DO CREDENCIAMENTO**

Art. 124º O credenciamento poderá ser utilizado quando a Prefeitura Municipal de Bacabal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas. § 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento. § 2º A Prefeitura Municipal de Bacabal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento. § 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço. § 4º Quando a escolha do prestador for feita pela Prefeitura Municipal de Bacabal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal. § 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias. § 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

## **CAPÍTULO XVII DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

Art. 125º Adotar-se-á, em âmbito da Prefeitura Municipal de Bacabal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal n.º 8.428, de 02 de abril de 2015. Art. 126º O edital de chamamento estabelecerá a forma de o órgão ou entidade demandante fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse.

## **CAPÍTULO XVIII DOS CONTRATOS**

### **SEÇÃO I - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS**

Art. 127º. A contratação será formalizada com a convocação do adjudicatário ou beneficiário da ARP, quando for o caso, para assinar o instrumento contratual no prazo estabelecido no instrumento convocatório. § 1º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato, outro



licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para fazê-lo nos termos da proposta vencedora. § 2º Em se tratando de licitação que tenha dado origem a Ata de Registro de Preços com Cadastro de Reservas, a ordem de classificação deve ser respeitada. § 3º Se o procedimento disposto no parágrafo anterior não for bem-sucedido, a Administração poderá convocar os demais licitantes, seguindo a ordem de classificação.

## SEÇÃO II - DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 128º A duração dos contratos será a prevista no termo de referência e no edital de licitação e seus anexos, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. Art. 129º A Prefeitura Municipal de Bacabal poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

- I. A autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II. A Prefeitura Municipal de Bacabal deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; e
- III. A Prefeitura Municipal de Bacabal terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática. Art. 130º Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no termo de referência e no edital de licitação e seus anexos e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Prefeitura Municipal de Bacabal, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. Art. 131º A Prefeitura Municipal de Bacabal poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" do inciso IV e nos incisos V, XII e XVI do caput do Art. 75º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. Art. 132º A Prefeitura Municipal de Bacabal poderá estabelecer a vigência contratual por prazo indeterminado nos casos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. Art. 133º Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Prefeitura Municipal de Bacabal, os prazos serão de:

- I. Até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;
- II. Até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Bacabal ao término do contrato.

Art. 134º Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Art. 135º O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do Art. 107º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. Art. 136º O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

## SEÇÃO III - DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Art. 137º O modelo de gestão do contrato tem por objetivo descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade. Art. 138º O pagamento a ser dispendido pelo contratante deverá ser, preferencialmente, por resultados. § 1º O termo de referência deverá definir o modelo de execução que contemple pagamento de resultados, de forma que o contratado seja remunerado pela entrega de produtos e serviços e não pela alocação de postos de trabalho; § 2º Excepcionalmente, será admitido o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, quando as características do objeto não o permitirem ou as condições forem mais vantajosas para a Prefeitura Municipal de Bacabal, hipótese em que deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos. § 3º No termo de referência deverá constar, objetivamente, os parâmetros para a avaliação da conformidade e a mensuração dos produtos e serviços entregues.

## SEÇÃO IV - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO



Art. 139º O reequilíbrio econômico e financeiro pode se dar na forma de:

- I. Revisão de contrato ou reequilíbrio econômico e financeiro em sentido estrito;
- II. Reajustamento de preços;
- III. Repactuação de preços; e,
- IV. Atualização monetária.

#### **SEÇÃO V - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO DE PREÇOS DOS CONTRATOS**

Art. 140º O reajustamento de preços, quando e se for o caso, será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado, até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido no contrato. Parágrafo Único. A data do orçamento estimado a que se refere o caput deste artigo é a data em que o orçamento ou à planilha orçamentária foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso. Art. 141º O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, de serviços continuados e não continuados sem mão de obra com dedicação exclusiva ou sem predominância de mão de obra, deverá indicar o critério de reajustamento de preços e a periodicidade, sob a forma de reajustamento em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais. § 1º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Prefeitura Municipal de Bacabal, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda. § 2º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. § 3º Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada. § 4º Se em consequência de culpa da contratada forem ultrapassados os prazos, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao respectivo período de execução previsto no cronograma físico-financeiro, sem prejuízo das penalidades. § 5º Se a contratada antecipar cronograma, o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição. § 6º O registro do reajustamento de preços deve ser formalizado por simples apostila. § 7º Se, juntamente do reajustamento, houver a necessidade de prorrogação de prazo e/ou acréscimo e/ou supressão de serviços, é possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo. § 8º A contratada ao assinar aditivo ao contrato mantendo as demais cláusulas em vigor, sem ressalva em relação ao reajustamento de preços, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis anteriores ao aditivo. § 9º Aplica-se o procedimento previsto nesta subseção nas contratações decorrentes de ata de registro de preços.

#### **SEÇÃO VI - DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS**

Art. 142º Repactuação de preços é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra. Art. 143º Será admitida a repactuação dos preços dos serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano. Parágrafo Único. Para que haja a repactuação dos preços é necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. Art. 144º O intervalo mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, isto é, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos com custos decorrentes do mercado. Parágrafo Único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação com data base de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação. Art. 145º Em caso de repactuação subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 1 (um) ano terá como data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação anterior realizada, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada. Art. 146º As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação. § 1º A repactuação de preços deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até o termo final da vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito. § 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

#### **SEÇÃO VII - DA REVISÃO DE CONTRATO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO**



Art. 147º A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto no contrato, e nem poderia estar. Art. 148º A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I. O evento seja futuro e incerto;
- II. O evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III. O evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV. A possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V. A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI. Haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VII. Seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

## SEÇÃO VIII - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 149º A atualização monetária é devida em razão do processo inflacionário e da desvalorização da moeda, devendo ser calculada desde a data em que deveria ser efetuado o pagamento da fatura de determinada parcela do contrato até seu pagamento efetivo. Parágrafo Único. Após 30 (trinta) dias da data em que deveria ser efetuado o pagamento das faturas, incidirá sobre o valor faturado atualização monetária com base em índices estabelecido no contrato.

## CAPÍTULO XIX DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 150º A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação. § 1º A subcontratação poderá ser feita quando se identifique que não é usual no mercado a existência de empresas que executem de forma integral o objeto pretendido pela Prefeitura Municipal de Bacabal, ou quando for usual no mercado próprio a subcontratação de determinados serviços. § 2º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação. § 3º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes. § 4º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação. § 5º Nas subcontratações a Prefeitura Municipal de Bacabal deve exigir do contratado a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, relativamente a parte subcontratada do objeto, para que seja apreciada a conformidade com as exigências editalícias pela Prefeitura Municipal de Bacabal, e juntada aos autos do processo correspondente. § 6º O instrumento convocatório disporá os limites que devem ser observados para a subcontratação.

## CAPÍTULO XX DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 151º Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Bacabal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica. Parágrafo Único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do Art. 4º, inc. III, da Lei n.º 14.063/2020.

## CAPÍTULO XXI DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DO OBJETO

Art. 152º O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente. Art. 153º O objeto do contrato será recebido:



**I. Em se tratando de obras e serviços:**

- a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) Definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

**II. Em se tratando de compras:**

- a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) Definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Prefeitura Municipal de Bacabal. § 2º Para os fins do disposto na alínea anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do Art. 73º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. § 3º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Prefeitura Municipal de Bacabal não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto. § 4º O mesmo se aplica, no caso do contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

**CAPÍTULO XXII  
DO PAGAMENTO****SEÇÃO I - DA EXECUÇÃO DA DESPESA CONTRATUAL**

Art. 154º O empenho da despesa não excederá o valor das obrigações administrativas a serem cumpridas no exercício financeiro em curso. Art. 155º Quando a obrigação administrativa onerosa for viabilizada por execução descentralizada de crédito orçamentário, o respectivo termo deverá constar do processo de contratação e seu código será expressamente referenciado nos documentos de adequação orçamentária da despesa firmados pelo ordenador de despesa e pelos servidores da unidade administrativa competente, sem prejuízo de sua indicação no instrumento contratual ou congêneres.

**SEÇÃO II - REGRAS GERAIS PARA O PAGAMENTO**

Art. 156º O pagamento das despesas contratuais é regido pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e pelo disposto neste Regulamento, sem prejuízo das disposições constantes das normas gerais de finanças públicas, no que couber. Parágrafo Único. O pagamento de cada fatura deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir do atesto da Nota Fiscal, após comprovadas o adimplemento da contratada em todas as suas obrigações, já deduzidas as glosas e notas de débitos. Art. 157º Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

**SEÇÃO III - DA ORDEM CRONOLÓGICA DO DEVER DE PAGAMENTO**

Art. 158º A ordem de pagamento das obrigações contratuais será subdividida pelas seguintes categorias de contratos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bacabal:

- I. Fornecimento de bens;
- II. Locações;
- III. Prestação de serviços; ou
- IV. Realização de obras.

Art. 159º A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o momento em que a Prefeitura Municipal de Bacabal atestar a execução do objeto do contrato, com base em nota fiscal, fatura ou documento equivalente. Parágrafo Único. O critério disposto no caput não se aplica aos casos em que a obrigação de pagamento for exigível antecipadamente, nos termos deste Regulamento, sem prejuízo da ordem cronológica por categoria contratual. Art. 160º Os pagamentos de despesas de pequeno valor, bem como aqueles decorrentes de suprimentos de fundos e fundos rotativos, serão ordenados separadamente, em listas classificatórias especiais mantidas na





unidade por ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, observadas a categorias de contratos dispostas no Art. 160º deste Regulamento. Art. 161º A ordem cronológica, prevista no Art. 160º deste, não se aplica aos pagamentos decorrentes de:

- I. Diárias e inscrições em cursos de aperfeiçoamento dos servidores;
- II. Folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais e remuneração de estagiários contratados mediante convênios;
- III. Parcelas indenizatórias de verbas salariais;
- IV. Serviços prestados mediante concessão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados;
- V. Seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;
- VI. Obrigações tributárias, serviços da dívida pública, precatórios, decisões judiciais, multas de entidades governamentais ou decisões dos tribunais de contas;
- VII. Auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições; e
- VIII. Rateio pela participação em consórcio público.

#### **SEÇÃO IV - DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL**

Art. 162º Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato. § 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica. § 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Prefeitura Municipal de Bacabal para a contratação.

#### **SEÇÃO V - DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO**

Art. 163º Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. Parágrafo Único. A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

#### **CAPÍTULO XXIII DAS SANÇÕES**

Art. 164º Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no Art. 156º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima da respectiva Prefeitura Municipal de Bacabal. Art. 165º A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa e observará as disposições da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

#### **CAPÍTULO XXIV DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES**

Art. 166º A Controladoria da Prefeitura Municipal de Bacabal regulamentará, por ato próprio, o disposto no Art. 169º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

#### **CAPÍTULO XXV DA PROTEÇÃO DE DADOS**

Art. 167º O tratamento de dados pessoais e dados sensíveis pela Prefeitura Municipal de Bacabal observará o disposto na Lei n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018 e deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios



eletrônicos. Art. 168º O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I. Verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
- II. Fim do período de tratamento;
- III. Comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento resguardado o interesse público; ou,
- IV. Determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 169º Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as finalidades dispostas no Art. 16º da Lei n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018.

## **CAPÍTULO XXVI**

### **DO MARCO TEMPORAL DE TRANSIÇÃO PARA A APLICAÇÃO INTEGRAL DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Art. 170º A Prefeitura Municipal de Bacabal que optar por licitar ou contratar diretamente com fundamento na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 ou na Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 terão seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 30 de dezembro de 2023, sob pena de cancelamento. § 1º Como regra, os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações, às prorrogações contratuais, e aos contratos decorrentes de adesão. § 2º Ainda na hipótese do §1º acima, as Atas de Registro de Preços firmadas em decorrência da aplicação do disposto no caput poderão ser utilizadas enquanto mantiverem sua validade, inclusive por órgãos participantes ou não participantes, se for o caso. Art. 171º Na hipótese do artigo anterior, o processo de contratação, mesmo com assinatura do instrumento contratual após a data citada, será regido pela legislação de escolha da autoridade competente até o término da vigência do contrato ou até a entrega definitiva do objeto, podendo ser prorrogados de acordo com as regras previstas na legislação revogada, com esteio no artigo 191, Parágrafo Único da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO XXVII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 172º Nas contratações decorrentes da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, ou adesão a Ata de Registro de Preços), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (Art. 75º, incisos I e II). Art. 173º Nas contratações decorrentes da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. Art. 174º Na adoção da Instrução Normativa Seges/MPDG n.º 05/2017 para contratações de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Prefeitura Municipal de Bacabal não estará obrigada a adotar a conta-depósito vinculada nem o pagamento pelo fato gerador, podendo adotar outras medidas visando a assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, inclusive as previstas nos incisos I, II e IV do §3º do Art. 121º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. Art. 175º Nas contratações para compras ou serviços, em que o Edital e/ou o Termo de Referência não prevejam Instrumento de Medição de Resultado (IMR) no auxílio à fiscalização, a Prefeitura Municipal de Bacabal aguardará a apresentação da Nota Fiscal por parte da empresa, para somente então iniciar o procedimento de verificação de cumprimento das obrigações pactuadas. Art. 176º Nas contratações para compras ou serviços em geral, em que o Edital e/ou o Termo de Referência prevejam Instrumento de Medição de Resultado (IMR) no auxílio à fiscalização, bem como nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, a Prefeitura Municipal de Bacabal iniciará, por conta própria, e idealmente no início de cada mês, o procedimento de verificação de cumprimento das obrigações da empresa contratada, comunicando-lhe o grau de atendimento do IMR e/ou eventuais glosas previamente à emissão da respectiva Nota Fiscal. Art. 177º Nas contratações de obras ou serviços de engenharia, a Prefeitura Municipal de Bacabal iniciará, por conta própria, e idealmente no início de cada etapa de medição, o procedimento de verificação de cumprimento das obrigações da empresa contratada, o qual se iniciará com a solicitação, à empresa, de documento e/ou planilha demonstrando a evolução da execução do objeto. Art. 178º Até que seja implementada, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a funcionalidade prevista no Art. 174º, §3º, VI, “d”, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, não será obrigatória a elaboração, por parte do Gestor do Contrato, de relatório final com informações específicas sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação, nem sobre eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Prefeitura Municipal de Bacabal, sem prejuízo da possibilidade de incorporação de tais



informações em outros artefatos, como Estudos Técnicos Preliminares de procedimentos vindouros. Art. 179º Para efeito do disposto no inciso I do §1º do Art. 75º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, considerar-se-á como Unidade Gestora cada uma das unidades criadas por Lei Municipal. Art. 180º A análise de riscos nos procedimentos ordinários de escolha do fornecedor mediante licitação, dispensa, inexigibilidade ou de adesão a Atas de Registro de Preços, bem como de riscos atinentes à gestão e fiscalização contratual seguirá Mapa de Riscos Único (MRU), a ser divulgado e atualizado pela Prefeitura Municipal de Bacabal com periodicidade mínima anual. § 1º A análise de riscos a que se refere o caput não se confunde com a Matriz de Riscos prevista nos Art. 6º, XXVII, 22, §§ 2º a 4º, e 133, IV, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a qual é obrigatória apenas nos casos de obras ou serviços de grande vulto, contratação integrada e contratação semi-integrada. Art. 181º Considerando o disposto no Art. 38º, §2º, do Decreto n.º 11.462/2023, o Art. 4º da Portaria Seges/MGI n.º 1.769/2023, e o Item III do Ofício-Circular CAO-PROAD-MP-MA n.º 02/2024, é permitida a adesão a Atas de Registro de Preços decorrentes de licitações regidas pelas Leis n.ºs 8.666/1993, 10.520/2002 ou 12.462/2011, bem como a autorização de adesão, a outros órgãos públicos, a Atas da Prefeitura Municipal de Bacabal regidas pelas normas citadas. § 1º A gestão das autorizações para adesão às Atas de Registro de Preços da Prefeitura poderá, a critério da Prefeitura Municipal de Bacabal, ocorrer de forma eletrônica ou não eletrônica. § 2º A identificação dos órgãos gerenciador, participantes e caronas em âmbito Prefeitura Municipal de Bacabal ocorrerá por Unidade Gestora, seguindo-se o §3º, Art. 79º deste Regulamento. Art. 182º A Prefeitura Municipal de Bacabal poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação. Art. 183º Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto. Art. 184º Revoga-se o Decreto Municipal n.º 883/2023 e 902/2024, bem como todas as disposições em contrário. Art. 185º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Bacabal/MA, 20 de dezembro de 2024. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal/MA.

Código identificador: 905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cdbd8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b



**Bacabal**  
PREFEITURA

Diário Oficial do Município

**Prefeitura Municipal de Bacabal - MA**

CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014

Prefeito Edvan Brandão  
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro  
Telefone: (99) 3621 0533



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP-Brasil**. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2351 - Volume 9, N°.BAC20241220>

